

## DO ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

WAGNER RAMOS DE QUADROS (\*)

A conciliação é, regra geral, a melhor forma de extinção do processo. Através dela as partes põem fim ao conflito que deu origem à atuação do Judiciário, transacionando os limites da pretensão e da resistência inicialmente apresentadas. Assim, não apenas o processo é extinto, mas também a controvérsia pertinente ao direito material. Em síntese, ocorre a pacificação do conflito, que é a finalidade da própria atuação do Judiciário.

Nada obstante, a composição das partes não é um fim em si mesma, e não enseja a homologação incondicional pelo Juízo Trabalhista. Em outros termos: não consiste em direito líquido e certo das partes a chancela judicial à avença apresentada. A razão é singela — impõe-se sempre examinar-se a presença dos requisitos que emprestam ao acordo celebrado as condições de legitimidade autorizadas do aval a ser concedido pelo Judiciário.

A atitude do Juiz, ou do Colegiado, diante da notícia da celebração de um acordo não é, assim, de passiva e inafastável anuência. Não decorre necessariamente a homologação, como ato vinculado. Ao revés, a avença dá azo a uma decisão, necessariamente motivada. Em não havendo qualquer irregularidade ou vício, a motivação é a própria vontade manifestada das partes. Em existindo razões para tanto, é perfeitamente possível, e absolutamente desejável, que seja negada a chancela homologatória, com o que o processo deverá prosseguir, até decisão final.

Não raro as partes fazem da Junta de Conciliação e Julgamento mera instância homologatória em lide (conflito de interesses qualificado por pretensão resistida) que verdadeiramente jamais existiu. Por outro lado, ocorre com alguma frequência de se forjar reclamação trabalhista destinada apenas a excluir formalmente do patrimônio do reclamado determinada importância ou bem, vinculando-os a acordo celebrado. O verdadeiro intuito, aqui, é o de lesar outros credores. Ainda há os casos de reclamantes já falecidos ou desaparecidos, ou ainda simplesmente desprezados por seus

---

(\*) Juiz do Trabalho Substituto.

patronos, embora estes possam transacionar, receber e dar quitação. São várias as circunstâncias — umas mais e outras menos comuns — que exigem cuidado e atenção redobrada do juiz.

Não se olvide que o termo de acordo, assim devidamente homologado, equivale à sentença transitada em julgado. A homologação, portanto, é manifestação da vontade do Estado, através do Juízo Trabalhista, que atribui à vontade das partes a obrigatoriedade e a executividade, bem como a imutabilidade do conteúdo da avença, resultante da *res judicata*.

É nesse contexto, e com essa responsabilidade, que se há de examinar os chamados “acordos sem reconhecimento de vínculo”. Através deles as partes convencionam o pagamento de determinada importância, e requerem a extinção do processo, na forma do art. 269, III do CPC, negando-se a existência de contrato de trabalho. Tais acordos são habitualmente homologados sem maiores dificuldades. Justifica-se a anuência do Colegiado Trabalhista, com os seguintes argumentos, entre outros: 1) a conciliação põe fim à controvérsia, e a existência ou não de vínculo é matéria meritória; 2) a ação é das partes, as quais podem livremente convencionar acerca da extinção do processo; 3) o reclamante pode não ter interesse no reconhecimento do vínculo de emprego; 4) os direitos em debate no processo seriam disponíveis, face à sua expressão pecuniária; 5) a conciliação é princípio fundamental do direito processual; 6) a não homologação de tais acordos resultaria na inviabilização da Justiça do Trabalho, pela acumulação de grande quantidade de processos; 7) a existência ou não de vínculo empregatício seria matéria litigiosa e duvidosa, passível, portanto, de transação.

A tais razões podemos opor outras, entre as quais: o exame da competência material é *conditio sine qua non* para que se possa homologar avença, e, assim, em declarando as partes a ausência de contrato de trabalho, a Justiça Especializada não é competente para a homologação; a disponibilidade das partes encontra limite em normas de ordem pública — o que convencionem somente prevalece se em conformidade com as exigências legais; o desinteresse do trabalhador pelo reconhecimento do vínculo é incompatível com a propositura de reclamação perante a Justiça do Trabalho; os direitos trabalhistas ou são indisponíveis ou são de disponibilidade relativa, e o reconhecimento do vínculo empregatício não tem expressão pecuniária; a chancela homologatória não é ato vinculado, mas ato de vontade e de convicção, e sempre exige o exame de requisitos legais; a homologação de acordos não pode ter como fundamento a grande quantidade de processos em trâmite; embora litigiosa e duvidosa a natureza do vínculo, esta não permite concessões recíprocas.

Entendemos, assim, que a homologação de acordos “sem reconhecimento de vínculo”, com extinção do processo *com exame do mérito*, não é o melhor entendimento.

A conciliação tem natureza de transação, definida como ato através do qual as partes fazem concessões recíprocas visando a terminação do litígio (art. 1.025 do CC). A maioria dos direitos decorrentes da relação de

trabalho tem expressão pecuniária imediata e, por essa razão, a transação consiste, objetivamente, na flexibilização da *pretensão* e da *resistência*, esta efetiva ou potencial. Vale dizer: as partes estabelecem composição através da qual, regra geral, a reclamada paga ao reclamante determinada importância, com o que este se dá por satisfeito, outorgando quitação quanto ao objeto do processo e ao contrato de trabalho.

Na hipótese de as partes noticiarem a conciliação, estabelecendo que *inexistiu contrato de trabalho*, entendemos inviável a homologação pela Justiça do Trabalho, vez que a competência para homologar é definida pela matéria em debate. Em outras palavras: pode homologar aquele que pode julgar. Se a matéria não é trabalhista, inviável a chancela à avença pela Justiça Especializada. Em inexistindo, segundo declarado pelas partes, vínculo empregatício, o acordo não poderia, assim, ser homologado.

Quando, todavia, o acordo é celebrado *sem reconhecimento de vínculo*, outra seria a solução. É que tal expressão indica que o tomador dos serviços (pois quem se ocupa de reconhecer ou não o trabalho subordinado é ele) não se submeteu à pretensão apresentada pelo autor, pertinente à natureza da relação jurídica em debate. Tal significa que remanesce a controvérsia, que não houve composição relativamente a tal pedido. O não reconhecimento deixa em aberto, não define a índole da relação de trabalho. Nada obstante, regra geral, o acordo, nessas condições, é homologado na forma do art. 269, III, do CPC, singelamente, com o que não concordamos.

Entendemos que a questão possa ser colocada da seguinte maneira: em havendo controvérsia sobre o vínculo de emprego, a conciliação apresentada pode declarar a inexistência do contrato de trabalho subordinado, e então não poderá receber a chancela homologatória da Justiça do Trabalho; a avença pode estabelecer que efetivamente houve contrato de trabalho (e, nesse particular, rigorosamente não houve transação, mas reconhecimento da procedência desse pedido pela reclamada), o que viabiliza a homologação do acordo como um todo; a transação pode ser realizada *sem reconhecimento do vínculo*, com o que as partes não definem a natureza da relação jurídica.

Nesta última hipótese, as partes efetivamente pretendem pôr fim à lide, e a extinção do processo com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. A declaração feita por elas, acerca da efetiva ausência do vínculo, impediria a homologação, porque esbarraria na intransponível incompetência material. Nada obstante, é relativamente comum que se admita o acordo nesses termos e com tal consequência. Importa observar que, regra generalíssima, o que se poderia alcinhar (não tecnicamente, observe-se) de transação (especificamente quanto ao vínculo) consiste em verdadeira *renúncia*. O reclamante, premido pelas circunstâncias adversas, da necessidade material, e da não celeridade processual, *abre mão* do tempo de serviço, em troca de dinheiro. Ora, é sabido que, no que concerne ao Direito do Trabalho, os direitos ou são indisponíveis ou de disponibilidade relativa. Entre os mais relevantes direitos está aquele que garante os demais — o do reconhecimento da condição de *empregado* do trabalhador.

As conseqüências da extinção do processo com exame do mérito, em acordo que não declare tal condição, são extremamente prejudiciais ao obreiro, embora imediatamente, e de sua perspectiva subjetiva, possa aparentemente trazer apenas benefícios. Não observamos, curiosa e infelizmente, em treze anos de Justiça do Trabalho, e em um ano e meio de atuação como Juiz, grande interesse e empenho dos advogados dos reclamantes pelo reconhecimento do vínculo quando da realização de acordos, muito provavelmente em razão da ausência de expressão pecuniária e de interesse imediato quanto a tal pedido.

Observe-se que a esmagadora maioria dos processos em que se debate vínculo de emprego, este é reconhecido. Tal circunstância aponta para uma realidade de todos conhecida: os direitos mais fundamentais dos trabalhadores não são, regra geral, respeitados. Ao homologar acordo, extinguindo o processo com exame do mérito, e sem o reconhecimento do vínculo, a Justiça do Trabalho está, canhestamente, legitimando o desrespeito ao ordenamento laboral, contrariando, assim, a sua finalidade precípua. O tomador dos serviços "compra", em Juízo, a autorização para contratar trabalhador subordinado à margem das obrigações trabalhistas e previdenciárias. O prejuízo é de todos: do Estado (INSS, FGTS), da sociedade (que vê perpetuar em si uma realidade factual oposta à teleologia dos preceitos legais) e do obreiro. A vantagem é apenas do tomador dos serviços que, assim, se vê desobrigado de arcar com encargos sociais e fiscalizações.

A tais considerações de ordem material soma-se outra de índole processual: a declaração da natureza da relação de trabalho não seria transacionável, pois não apresenta expressão pecuniária. Ora, se a transação exige concessões mútuas, é preciso que autor e réu cedam cada qual um pouco, o que não é possível quando inexistente meio-termo. Se o reclamante pretende horas extras, e atribui a tal pedido o valor "2x", e o reclamado resiste, reconhecendo que seria devido, e foi pago, "1x", as partes poderão entrar em composição, convencendo que o total devido a tal título seria "1 1/2x". Tal não é possível quando o pedido restringe-se à declaração do contrato, pleito que não encontra expressão pecuniária. Como inexistente condição intermediária, assim, entre a de empregado e de não-empregado, e para que seja viabilizada a homologação de acordo com extinção imediata e integral do processo (pela Justiça do Trabalho) vislumbramos apenas duas possibilidades: ou o réu *reconhece* o contrato de trabalho subordinado, e assim a conciliação será admitida e integralmente homologada, com extinção do processo com exame do mérito; ou *não reconhece* o vínculo, e, nessa hipótese, as partes necessariamente haverão de prescindir da manifestação de mérito quanto à natureza da relação jurídica, e, então, extinguir-se-á o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC.

Além de melhor atender à técnica, em nosso entendimento, tal solução garante a possibilidade de o reclamante vir a pleitear em outro processo, por intermédio de ação declaratória, o reconhecimento de sua condição de empregado, em face do mesmo tomador de serviços, impedindo assim a *renúncia*, e viabilizando a composição imediata relativamente aos pedidos efetivamente transacionáveis.

Com o apoio e concordância dos Srs. Juízes Classistas, colocamos tal entendimento em prática perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Itápolis e a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva. As partes e os advogados compreenderam e aceitaram a homologação dos acordos com fundamento nos arts. 269, III (quanto aos pleitos que tenham expressão pecuniária) e 267, VIII do CPC (quanto à natureza da relação de trabalho). As conciliações são viabilizadas e os reclamantes têm assegurada a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço, em havendo interesse, em outro processo.